



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.274 - AL (2014/0053154-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **TATIANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADOS : **BERNARDO LEOPARDI GONCALVES BARRETO BASTOS**
 DANIELLA SOARES DE OMENA
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO**
 NORDESTE
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. REGISTRO DE DIPLOMA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO RECHAÇADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.
3. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
4. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula 126/STJ quanto ao recurso especial.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 08 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.274 - AL (2014/0053154-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **TATIANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADOS : **BERNARDO LEOPARDI GONCALVES BARRETO BASTOS**
 DANIELLA SOARES DE OMENA
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO**
 NORDESTE
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão assim sintetizada (e-STJ fl. 336):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. REGISTRO DE DIPLOMA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO RECHAÇADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta a ocorrência de omissões no acórdão impugnado. Assevera ter impugnado todos os fundamentos do acórdão de origem. Defende que o acórdão não possui apenas fundamentos constitucionais, de tal modo que a interposição do recurso especial se justifica. Ressalta que as premissas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não foram observadas pelo Tribunal de origem, pois não é possível reconhecer o direito de registro de diploma pleiteado pelo recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.274 - AL (2014/0053154-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. REGISTRO DE DIPLOMA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO RECHAÇADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.
3. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
4. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula 126/STJ quanto ao recurso especial.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, não há omissões no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Ademais, nem todos os fundamentos do acórdão *a quo* para a declaração do direito de registro do diploma do recorrido foram impugnados. Cabe salientar que as teses do especial foram genericamente formuladas, pois não guardam relação com a questão relacionada à própria legitimidade da União. Destaca-se, por fim, que o fundamento constitucional do acórdão de origem não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, de tal modo que o exame do recurso especial resta impossibilitado nos termos da Súmula 126/STJ.

Portanto, a decisão ora impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fls. 337/341):

Com efeito, os recorrentes defendem violação do art. 535 do CPC sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omissor porquanto não teria se manifestado acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Não merece guarida a pretensão do recorrente. As proposições poderão ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, com base nos aspectos pertinentes à hipótese e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1197200/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

Com efeito, o Tribunal de origem, apesar de asseverar a necessidade do reconhecimento, decidiu pela concessão do registro do diploma com base no princípio da boa-fé, da segurança jurídica e o da moralidade. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 242):

Destarte, a negativa de expedição de diploma em razão do não reconhecimento do curso, desde que presentes os demais pressupostos necessários ao seu registro, fere o princípio da segurança jurídica, bem como a moralidade e boa fé da administração pública.

Ademais, em relação à apontada violação do art. 3º, do CPC, o Tribunal de origem decidiu, em sede de embargos de declaração, que a União é parte legítima nos autos ao consignar que "a União deve figurar no polo passivo da lide em razão de ser responsável pela fiscalização dos cursos oferecidos pelas faculdades e universidades e, principalmente, por autorizar a manutenção dos cursos e a expedição de diplomas" (e-STJ fl. 267).

Esses fundamentos não foram impugnados nas razões dos recursos especiais. Ocorre que eles são capazes de manter, por si só, o acórdão ora impugnado, razão pela qual o óbice da Súmula 283/STF incide na presente hipótese. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Não é possível, no apelo nobre, a revisão das conclusões do Tribunal a quo no sentido de que não há responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro tendo em vista que inexistente nexo causal entre o dano e a atuação dos agentes públicos do agravado no caso em tela. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Ocorre que o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão impugnado, segundo o qual não se comprovou inadequado atendimento médico-hospitalar pelo Município do Rio de Janeiro.

Incide, no caso, a Súmula 283/STF. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.752/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

- Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

- Ausente a devida similitude fática entre o paradigma citado e o acórdão impugnado, não se acolhe a irresignação no que tange à alínea "c" do permissor constitucional.

- Não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, incide, mutatis mutandis, o verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1416616/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

Ainda referente à legitimidade da União no caso dos autos, frisa-se que o recurso especial dessa entidade foi genericamente formulado e está com razões dissociadas da fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem. Enquanto o acórdão *a quo* decidiu que a legitimidade decorre do fato da União ter atribuição fiscalizadora, o recurso especial defende que "a AIESNE é a única parte legítima para figurar como sujeito processual, no litúgio, em análise, visto a estrita relação contratual estabelecida entre os Demandantes e a referida instituição de ensino superior, tendo a União mera atuação fiscalizatória" (e-STJ fl. 288). Portanto, aplica-se à hipótese, também no que se refere à violação do art. 3º do CPC suscitada pela União, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÉDIA DO CONSUMO. PROVA PERICIAL. FALHA NO HIDRÔMETRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE.

[...]

2. Estando as razões do especial dissociadas da fundamentação do aresto recorrido, incide no caso, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 355.047/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO EQUIVOCADO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. DILIGÊNCIA. ÔNUS DO PROCURADOR. EQUÍVOCO MANIFESTO. ALEGAÇÃO NO MOMENTO EXATO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Aplica-se, outrossim, a Súmula 284 do STF no caso, por estarem as razões do agravo completamente dissociadas dos argumentos do recurso especial. As razões do agravo devem ter correspondência com o conteúdo do recurso especial e com o da decisão agravada e exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do acórdão recorrido.

[...]

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 384.324/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

Ademais, nota-se que o princípio da moralidade tem natureza constitucional e está expressamente normatizado na Carta Magna. Ocorre que esse não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, razão pela qual resta inviabilizado o processamento do apelo do recorrente nesse ponto, ante a incidência insuperável da Súmula 126/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OMISSÃO QUANTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em fundamento de índole constitucional (princípio da legalidade) e infraconstitucional. O tema constitucional, per se, é suficiente para resolver a questão de fundo. Não manifestado o Recurso Extraordinário, o recurso especial não pode ser conhecido, em vista do óbice da Súmula 126/STJ.

2. O recurso especial também não deve ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a parte recorrente traz a confronto julgados do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1352619/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou toda a matéria controvertida, concluindo que o art. 123 do Regulamento do IPI, ao prever o recolhimento complementar do imposto quando da venda a consumidor final, violou o princípio constitucional da legalidade tributária.

2. Certo ou errado, o aresto recorrido deu resposta ao questionamento da parte, tratando, ainda que sucintamente, do caso posto à apreciação. Decidiu que o procedimento realizado pela autora está correto e que o dispositivo do Regulamento do IPI, em que se baseou a autuação fiscal, é inconstitucional por ferir o princípio da legalidade. Nada há, portanto, a complementar, inexistindo a omissão apontada.

3. Não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido ostenta fundamentação constitucional, sob pena de usurpação de competência prevista no art. 102 da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, a Corte regional solveu a controvérsia sob enfoque nitidamente constitucional, afirmando, expressamente, que o art. 123 do Regulamento do IPI extrapolou o comando legal ao impor o pagamento complementar quando da venda do produto a consumidor final, razão por que concluiu haver ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária.

5. Ainda que existisse fundamento legal autônomo, as razões constitucionais do acórdão recorrido não foram impugnadas por meio de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312910/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DEVIDA AO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO ENQUADRADA NO ART. 149 DA CF/1988. MAJORAÇÃO. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E ANTERIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a majoração da anuidade, qualificando-a como contribuição de interesse de categoria profissional (art. 149, *caput*, da CF/1988), sujeita, portanto, ao sistema tributário, notadamente aos princípios da legalidade restrita e anterioridade.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente comprovar, ao ser interposto Recurso Especial, o manejo do Recurso Extraordinário. Aplicação da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 29659/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0053154-3

**AgRg no
REsp 1.441.274 / AL**

Números Origem: 0001000047202012 00021773120114058000 1000047202012 21773120114058000 549053

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TATIANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : BERNARDO LEOPARDI GONCALVES BARRETO BASTOS
DANIELLA SOARES DE OMENA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TATIANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : BERNARDO LEOPARDI GONCALVES BARRETO BASTOS
DANIELLA SOARES DE OMENA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.